



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083532-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes ADRIANO TOMAZ RIBEIRO e ADRIANO TOMAZ RIBEIRO, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76369 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2083532-61.2025.8.26.0000

Comarca: Franca (4ª Vara Cível)

Agravante: **ADRIANO TOMAZ RIBEIRO e ADRIANO TOMAZ RIBEIRO**

Agravado: **COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS**

Interessados: **JOSÉ FERNANDO RIBEIRO e SIMONE DE SOUSA COUTINHO**

Número na origem: 1015561-07.2024.8.26.0196

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA GRATUIDADE PARA DEPOIS DO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM OUTROS AUTOS, REVOGOU O BENEFÍCIO - RECURSO - SISTEMÁTICA RECURSAL QUE RESTABELECE A REGRA DA IRRECORRIBILIDADE EM SEPARADO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS - ATO DECISÓRIO IMPUGNADO NÃO PREVISTO NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC, QUE RESTRINGE O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR EXPRESSA OPÇÃO LEGISLATIVA, NO QUE TOCA À GRATUIDADE, CONTRA SEU INDEFERIMENTO OU REVOGAÇÃO - REQUISITO CONCERNENTE À TEORIA DO STJ DA TAXATIVIDADE MITIGADA AUSENTE NO CASO CONCRETO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado

contra r. decisão de fls. 53, integrada por aquela de fls. 55, que postergou a análise da gratuidade para depois do julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em outros autos, revogou o benefício, com o que não concordam os agravantes, requerem efeito suspensivo, antecipação dos efeitos da tutela recursal, alega que a avaliação da hipossuficiência deve ter por base os elementos dos autos, faz menção ao histórico da causa, defendem fazerem jus ao benefício, relatando sua situação econômico-financeira, refere-se a dados contidos em documentos juntados, colaciona julgados, prequestiona a matéria, aguardam provimento (fls. 01/13).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Consigna-se, desde logo, que, quanto à gratuidade, o CPC não prevê a recorribilidade do pronunciamento que posterga a reapreciação do pedido de gratuidade, sendo

clara a opção legislativa em restringir o Agravo de Instrumento ao seu indeferimento ou revogação.

Comporta, aliás, salientar que o atual CPC restringiu as hipóteses de cabimento daquele recurso, elencando taxativamente as decisões interlocutórias recorríveis em seu artigo 1.015.

Dessa maneira, as interlocutórias que não se encontram no rol daquele artigo não são recorríveis pelo agravo, mas como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação, consoante artigo 1.009, § 1º, do CPC, de tal modo que o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias é consagrado como regra, restando diferida a rediscussão recursal dos assuntos não amparados pelo disposto no já mencionado artigo 1.015.

Ressalta-se, aliás, que, atento às divergências que surgiram acerca da admissibilidade de agravo sobre matérias não elencadas dispositivo aludido, o STJ decidiu, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, que “o rol do artigo 1.015 do

CPC é de **taxatividade mitigada**, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (STJ, Corte Especial, REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Julgamento em 05/12/2018).

Na hipótese telada, porém, o conteúdo da decisão não se insere no rol do artigo 1.015 do CPC, nem na regra da taxatividade mitigada, visto que não se observa urgência decorrente da inutilidade da análise postergada da matéria.

Não merece, portanto, conhecimento o recurso interposto, por falta de previsão legal.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas

partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do
recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator